



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -02-  
#30/9014  
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 059 /14  
PROCESSO Nº 730 /14

AN(S) COMISSÃO(ÕES) DE: \_\_\_\_\_

04/09/2014

PRESIDENTE

Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 2.368, de 15 de dezembro de 2.004, que dispôs sobre o parcelamento de débitos decorrentes de multas de trânsito, taxas decorrentes da apreensão de veículos e deu outras providências, alterada pela Lei Municipal nº 2.437, de 26 de setembro de 2.005 e pela Lei Municipal nº 3.322, de 13 de maio de 2.013.

O Vereador ATEVALDO VIEIRA LEITÃO, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - O "caput" do artigo 1º da Lei Municipal nº 2.368, de 15 de dezembro de 2.004, alterada pelas Leis Municipais nºs 2.437, de 26 de setembro de 2.005 e 3.322, de 13 de maio de 2.013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 1º - As multas de trânsito e taxas decorrentes da apreensão, guarda e conservação de veículos, aplicadas no Município de Diadema, incluídas as despesas com a remoção do veículo para o depósito municipal, poderão ser parceladas em até 10 (dez) vezes, observadas as seguintes condições:

....."

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 29 de agosto de 2.014.

Ver. ATEVALDO VIEIRA LEITÃO



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 03 -
#30/2014
Protocolo

## JUSTIFICATIVA

O parcelamento das despesas com a remoção dos veículos apreendidos para o depósito municipal faz-se necessária porque seus proprietários estão enfrentando grandes dificuldades para quitar tais valores à vista.

A situação se agrava quando da existência de multas de trânsito de âmbito estadual, que não podem ser parceladas, e cujos valores precisam ser quitados antes daqueles devidos ao Município.

Há que se observar que, muitas vezes, o veículo apreendido é o próprio instrumento de trabalho de seu proprietário, que, impossibilitado de trabalhar, maiores dificuldades enfrenta ainda para efetuar o pagamento dos débitos.

Sem pagamento, o veículo não é liberado, seu proprietário não consegue trabalhar e esta situação acaba por afetar o sustento de sua família, aviltando a dignidade da pessoa humana, que é direito garantido pela própria Constituição Federal.

Pelo exposto, solicito o apoio dos Nobres Edis, no sentido de que a presente propositura venha a ser aprovada.

Diadema, 28 de agosto de 2014.

Ver. ATEVALDO VIEIRA LEITÃO

**Lei Ordinária Nº 2368/2004, de 15/12/2004**

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL  
Processo: 224804  
Mensagem Legislativa: 5704  
Projeto: 6704  
Decreto Regulamentador: não consta



DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS DECORRENTES DE MULTAS DE TRÂNSITO, TAXAS DECORRENTES DA APREENSÃO DE VEÍCULOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.-

**Alterada por:**

L.O. 2437/2005

L.O. 3322/2013

---

LEI MUNICIPAL Nº 2.368, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 067/2004)

(nº 057/2004, na origem)

-  
-

**DISPÕE** sobre o parcelamento de débitos decorrentes de multas de trânsito, taxas decorrentes da apreensão de veículos e dá outras providências.

JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

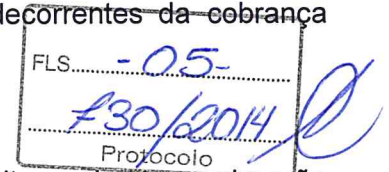
~~**Art. 1º** – As multas de trânsito e taxas decorrentes da apreensão de veículos aplicadas no Município de Diadema poderão ser parceladas em até 10 (dez) vezes, observadas as seguintes condições:~~

**Art. 1º** - As multas de trânsito e taxas decorrentes da apreensão, guarda e conservação de veículos aplicadas no Município de Diadema poderão ser parceladas em até 10 (dez) vezes, observadas as seguintes condições: ***(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.322/2013)***

- I. O valor de cada parcela corresponderá ao montante do débito dividido pelo número de parcelas concedidas e não será inferior ao menor valor estabelecido para multas de trânsito, equivalente nesta data a R\$53,20 (cinquenta e três reais e vinte centavos);
- II. Nenhuma prestação poderá ser paga sem que estejam quitadas as anteriores;
- III. ~~A última parcela deverá ter seu vencimento fixado até o último dia do mês anterior ao do licenciamento veicular anual, de acordo com o dígito final da placa do veículo;~~



- III. O vencimento da última parcela não poderá ultrapassar o mês imediatamente anterior ao do licenciamento veicular do ano subsequente ao do pedido de parcelamento, de acordo com o dígito final da placa do veículo; **(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.437/2005)**
- IV. As parcelas serão corrigidas e atualizadas pela variação da UFD (Unidade Fiscal de Diadema) ou por índice legal que venha substituí-la;
- V. Ao valor de cada parcela serão acrescidos os custos decorrentes da cobrança bancária;
- VI. Sobre o valor do débito não incidirão juros.



**Parágrafo Único** – ~~Os valores resultantes da aplicação das multas e das taxas deverão ser inscritos como créditos da dívida ativa municipal e contabilizados separadamente para o atendimento do previsto no inciso II do artigo 3º da Lei Municipal nº 1759/99~~

**Parágrafo Primeiro** – Os valores resultantes da aplicação das multas e das taxas deverão ser inscritos como créditos da dívida ativa municipal e contabilizados separadamente para o atendimento do previsto no inciso II do artigo 3º da Lei Municipal nº 1.759/99. **(Parágrafo renumerado pela Lei Municipal nº 3.322/2013)**

**Parágrafo Segundo** – Os valores de multas e taxas advindos da guarda e conservação de veículos em local apropriado e adequado, serão parcelados na forma da presente Lei diretamente no local onde os veículos se encontram, devendo a parte operacional do parcelamento ser de responsabilidade da empresa concessionária do serviço de pátio de veículos. **(Parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 3.322/2013)**

**Parágrafo Terceiro** – O parcelamento de que trata o presente artigo, poderá ser efetivado nas diversas formas de pagamento autorizadas pelo Banco Central, inclusive boletos bancários, cartões de crédito e débito, débito direto autorizado, entre outras. **(Parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 3.322/2013)**

**Art. 2º** - O benefício do parcelamento do débito referente a multas e taxas de trânsito deverá ser seletivo em função da gravidade da infração, de modo a não prejudicar o caráter educativo e punitivo das sanções pecuniárias impostas pela Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 – CTB, e suas alterações.

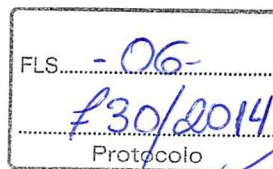
~~**Art. 3º** - A solicitação do parcelamento deverá ser feita pelo proprietário ou mediante procuração outorgada especificamente para tanto, com reconhecimento da firma do outorgante, dirigida ao Departamento de Trânsito de Diadema – SSO.~~

~~**Art. 3º** – A solicitação do parcelamento deverá ser feito pelo proprietário ou mediante procuração outorgada especialmente para tanto, dirigida ao Departamento de Trânsito de Diadema – ST. **(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.437/2005)**~~

**Art. 3º** - A solicitação do parcelamento deverá ser feita pelo proprietário ou mediante procuração outorgada especificamente para tanto, com reconhecimento da firma do outorgante, dirigida ao Departamento de Trânsito de Diadema – ST e/ou dirigido à empresa concessionária do serviço de pátio de veículos. **(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.322/2013)**

**Art. 4º** - O Departamento de Trânsito de Diadema somente solicitará a baixa de multas parceladas bem como de sua respectiva pontuação junto ao cadastro do Departamento Estadual de Trânsito após a quitação integral do débito.

**Parágrafo Único** - A liberação de veículos apreendidos somente será permitida mediante comprovação do pagamento da primeira parcela no ato da liberação da documentação.



**Art. 5º** - O pedido de parcelamento de multas e taxas de trânsito, quando deferido pela autoridade competente, implicará automaticamente em confissão do débito e será objeto de Termo de Acordo com a Dívida Ativa.

**Art. 6º**. – Aquele a quem pertencer o veículo por ocasião do parcelamento será o responsável pelo pagamento integral da dívida, ainda que o bem venha a ser alienado posteriormente.

~~**Art. 7º** - O atraso no pagamento de quaisquer parcelas implicará no imediato cancelamento do benefício e conseqüente vencimento antecipado da dívida, possibilitando a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.~~

**Art. 7º** - O atraso no pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas implicará no imediato cancelamento do benefício e conseqüente vencimento antecipado da dívida, possibilitando a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis. **(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.437/2005)**

**Parágrafo Único** – Na hipótese descrita no "caput" deste artigo, incidirão juros de 1% ao mês sobre os valores em atraso.

**Art. 8º** - As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 15 de dezembro de 2004.

(a) JOSE DE FILIPPI JUNIOR  
Prefeito Municipal